



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 155 Exercício de: 2021

ASSUNTO:

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências;

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 15 DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM 29 DISCUSSÃO
em Sessão de 07/12/21
[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/12/21</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>12</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>07/12/21</u>	<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

Em _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, a Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Para que para constar, faço este termo. _____ Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jaguariúna a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Jaguariúna é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jaguariúna aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei complementar.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Jaguariúna de que trata o art. 3º desta lei complementar.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 8º O Município de Jaguariúna somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta lei complementar é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariúna.

§ 4º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Jaguariúna é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Jaguariúna será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Jaguariúna.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta lei complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jaguariúna, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 209/2012, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta lei complementar; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5 % (seis e meio), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Jaguariúna que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta lei complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 20. Para a consecução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou outros termos tendentes à adesão a plano de benefícios de previdência complementar com entidade destinada a esta finalidade.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 08 de novembro de 2021.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

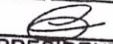


PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1958
Fis. Nº	91 Livro Nº 42
08/11/2021	<i>[Signature]</i>
SECRETARIA	



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

LIDO EM SESSÃO
DE 09 / 11 / 21

PRESIDENTE

Ofício DER-nº 0063/2021.

Jaguariúna, aos 08 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Através deste, encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o incluso PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O sistema previdenciário no Brasil é formado por um tripé, constituído por regimes previdenciários. Dois deles são públicos e possuem filiação obrigatória para os trabalhadores que se encaixam em seus perfis. O Regime Geral de Previdência Social – RGPS público para os empregados da iniciativa privada, e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS público para os servidores públicos. O terceiro componente desse sistema é o Regime de Previdência Complementar – RPC, cuja filiação é facultativa e possui caráter privado e contratual.

O RGPS, conforme parecer formulado pelo Procurador Municipal Cleber Teixeira de Souza para embasar esta Propositura, previsto nos arts. 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e nas Leis Federais 8.212/1991 e 8.213/1991, é administrado por meio do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e se aplica de forma obrigatória aos empregados da iniciativa privada, empregados da Administração Direta e Indireta, contratados temporariamente e servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão (art. 40, § 13, da Constituição Federal).

Já o RPPS está previsto no art. 40 da CF e se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos servidores públicos titulares de cargos vitalícios, sendo tratado pela disciplina do Direito Administrativo (MARINELA, 2013).

Prevê o *caput* do art. 40, da CF:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

1



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, cada ente da Federação possui autonomia para tratar da instituição de regime próprio de previdência para seus servidores titulares de cargo efetivo, desde que submetidas às regras gerais estabelecidas pelo poder central.

Os regimes próprios estão submetidos à Lei Federal 9.717/1998, que estabelece critérios para a organização e funcionamento dos RPPS's. De acordo com o art. 9º da referida lei:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Quanto ao Regime de Previdência Complementar – RPC, previsto no art. 202, da CF/1988 e disciplinado pelas Leis Complementares Federais nºs 108/2001 e 109/2001, é uma alternativa para os trabalhadores aumentarem o valor a receber durante a sua aposentadoria. O regime, de caráter facultativo, é operado por entidades de previdência complementar cujo principal objetivo é a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário. Essas entidades são divididas em dois segmentos, entidades fechadas e entidades abertas (art. 4º da Lei Complementar 109/2001).



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

As Entidades Abertas de Previdência Complementar são constituídas na forma de sociedades anônimas, com fins lucrativos e operam planos individuais ou coletivos, disponíveis para qualquer pessoa física. Bancos comerciais ou seguradoras são, em geral, responsáveis pela operação. A autorização de funcionamento e a fiscalização dessas entidades é realizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Já as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, conhecidas também como fundos de pensão, são formadas por fundações de direito privado ou de sociedade civil sem fins lucrativos, com todo recurso aplicado sendo revertido para o próprio fundo. Ao contrário das entidades abertas, em que qualquer pessoa física pode participar, as entidades fechadas só permitem a participação de empregados vinculados a algum empregador (patrocinador) ou de associados de entidades de classe instituidoras do fundo. A autorização de funcionamento e a fiscalização dessas entidades são realizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

A partir de 1998, diversos dispositivos legais foram elaborados, buscando criar para o serviço público uma previdência complementar e, dessa forma, aplicar também ao trabalhador do setor público o teto do RGPS, pago aos trabalhadores do setor privado por ocasião da aposentadoria.

O processo de instituição da previdência complementar começa no Brasil com a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que acrescentou os seguintes dispositivos ao Texto Constitucional:

Art. 40. § 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam **regime de previdência complementar** para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(...)

Art. 202 – O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

A EC 20/1998 trouxe a previsão da elaboração de uma lei complementar para regular o novo regime previdenciário, o que começou a ocorrer em 2001, quando foram publicadas as Leis Complementares 108 e 109.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

Já a EC 41, de 2003, estipula que o regime de previdência complementar do § 14 do art. 40 da CF passará a ser instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o art. 202, da Lei Maior (de caráter facultativo ao servidor).

Passaram-se mais de 10 anos desde a publicação da EC 20/1998 para que fosse criada no Brasil a primeira Fundação de Previdência Complementar no Setor Público Nacional.

A Lei Estadual 14.653, de 22 de dezembro de 2011, instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões e autorizando a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação. A SP PREVCOM foi a primeira fundação pública de previdência complementar (de direito privado) a ser criada no Brasil.

Em 30 de abril de 2012, foi aprovada em nível federal a Lei nº 12.618/2012, que criou o regime de previdência complementar aos servidores federais titulares de cargo efetivo, fixando o limite máximo para aposentadorias e pensões pelo regime de previdência social e autorizando a criação de 03 entidades fechadas de previdência complementar para cada Poder:

- a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp Exe;
- a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – Funpresp Leg;
- a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp Jud;

Assim, com a criação da previdência complementar estadual e municipal é permitido ao ente público utilizar como referência para pagamento de aposentadorias dos servidores públicos o teto do RGPS. De forma que para equiparar seus ganhos de aposentadoria aos valores recebidos durante a atividade, **os servidores poderão aderir ao novo regime**, estabelecendo, de forma individualizada, seu plano de benefícios futuros.

Nesse caso, o servidor público que aderir ao novo regime de previdência terá 02 valores que somarão o total dos proventos na aposentadoria: o valor do teto do RGPS, na forma de benefício definido, e o montante depositado em conta individual para a aposentadoria complementar (contribuição definida).

Em novembro de 2019, foi sancionada a Reforma da Previdência, através da EC 103, tornando obrigatória a previdência complementar no setor público nacional para aqueles Entes que possuam RPPS:

Art. 40. ...

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

...

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A Emenda 103/2019, portanto, alterou §§ do art. 40 da CF de modo que a União, Estados e Municípios instituidores de RPPS **DEVERÃO** criar seu próprio regime de previdência complementar, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda, conforme estabelece o § 6º do art. 9º da referida Emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Portanto, a implantação do RPC é uma obrigação do ente federativo que possui RPPS (e não mais faculdade), como no caso do Município de Jaguariúna, e o prazo encerra-se em 12/11/2021.

Sendo assim, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante determina o artigo 37 da Constituição Federal.

A legalidade é a manifestação essencial do Estado Democrático de Direito, obrigando a Administração a manter sua atuação *secundum legem*.

Por tais motivos, este Município, atendendo aos comandos introduzidos pela EC 103/2019, apresenta para apreciação desse Legislativo a matéria em pauta, visando criar e implantar o RPC no âmbito do Município de Jaguariúna.

Outrossim, a propositura autoriza a celebração de convênios para adesão a Plano de Benefícios de Previdência Complementar com entidade destinada a esta finalidade, tal como, a Autarquia São Paulo Previdência – SPPREV. Entretanto, a Municipalidade analisará questões relativas ao enquadramento aos processos de governança e experiência técnica, qualificação da diretoria e gestores, histórico de rentabilidade, estrutura para custeio, controle interno e análise de riscos para a opção mais econômica ao Município.

Esperando contar com a aprovação por parte dessa Casa de Leis, por ser matéria imposta constitucionalmente, na oportunidade, renovamos os nossos protestos de alta consideração e respeito.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE nº 669/2021

Jaguariúna, 10 de novembro de 2021

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, do Executivo Municipal, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada em 09 de novembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Wilian Barbosa do Morrinho
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna/S.P.

PARECER

Nº 4073/2021¹

- PR – Previdência. Inadequação de Lei Complementar. Obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar para entes que contam com Regime Próprio após EC nº. 103/2019. Impossibilidade do Poder Executivo solicitar um cheque em branco ao Poder Legislativo. Desnecessidade de autorização legislativa prévia para assinatura de convênios. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga sobre Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, as matérias referentes ao RPPS local não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sobre o tema, é pertinente colacionar a decisão do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE

¹PARECER SOLICITADO POR ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/ DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II - A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí". (STF - Tribunal Pleno. ADI nº. 2872. DJ-e 05/09/2011. Rel. Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Assim, as leis que dispõem sobre o RPPS local são leis ordinárias e não leis complementares por natureza. Contudo, de acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, apenas os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo:

"Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo

de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo".

A nosso sentir, a regulamentação por meio de Lei Complementar Municipal deve sobrevir limitada aos requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados da regra geral (aposentadorias especiais), como, por exemplo, no caso de professor, com a determinação do requisito de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, porquanto a sua idade mínima já foi estabelecida pela reforma como inferior em cinco anos às idades mínimas que venham a ser fixadas para os servidores em geral dos respectivos entes federados.

As demais matérias são tratadas e alteradas por lei ordinária. Contudo, a forma da lei não impede o prosseguimento da propositura.

Até a entrada em vigor da EC n°. 103/2019, o regime de aposentadoria complementar do servidor público poderia ou não ser instituído por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e, uma vez instituído, poderia fixar para o valor das aposentadorias e pensões o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Além disso, esse regime de previdência complementar somente poderia ser efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública. Vejamos a nova redação do art. 40:

"§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será

efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar".

Após 13/11/2019, data da publicação da EC n°. 103/2019, a criação dos regimes complementares passou a ser obrigatória à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que contam com RPPS. Vejamos:

"Art. 9º (...)

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

Conforme registra o professor Carlos Alberto Pereira de Castro, a nova redação utiliza a expressão "instituirão" e não mais "poderão instituir". (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 23 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2020, p. 919).

A regra é que em todos os planos complementares, ao contrário dos planos básicos, a adesão será sempre facultativa em face da natureza contratual que rege essa relação jurídica e a previsão expressa no caput do art. 202, da Carta Magna e do art. 2º, inciso VII, da Lei n°. 8.213/91. Trata-se do chamado Princípio da Previdência Complementar Facultativa.

O art. 5º do PL atende a regra da facultatividade, mas o art. 14 não, devendo, pois, ser suprimido por meio de emenda parlamentar.

O art. 2º, parágrafo único, trata do Convênio de Adesão. Nas palavras de Frederico Amando "A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a

entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador. Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (In: AMADO, Frederico. Direito previdenciário. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2015, p. 610).

A norma do art. 18 é de difícil inteligência, pois parece estar suspendendo temporariamente as nomeações de servidores com remuneração acima do teto do RGPS (INSS) enquanto não for criado o RPPC, o que é atípico e ilógico, mas não chega a ser inconstitucional.

Por fim, o art. 19 do Projeto de Lei é inconstitucional no que se refere à abertura de créditos, pois como é sabido, os créditos podem ser orçamentários (dotação incluída no orçamento para atender às diversas despesas do Estado) ou adicionais (quando insuficiente ou inexistente a dotação para as despesas).

Os créditos adicionais se classificam em: 1) suplementares (que reforçam dotação existente, mas insuficiente para despesa, sendo autorizados pelo Poder Legislativo e abertos por ato do Executivo, com indicação dos recursos correspondentes - art. 167, V da CRFB/88 - ou autorizados no próprio orçamento - art. 167, § 8º da CRFB/88); 2) especiais (destinam-se às despesas para as quais não haja dotação específica, exigindo prévia autorização do Poder Legislativo e abertos por ato do Poder Executivo); e 3) extraordinários (destinam-se às despesas urgentes e imprevistas, como as decorrentes de guerras, comoção interna, calamidade pública e, ao contrário dos créditos suplementares e especiais, são abertos pelo Executivo por meio de medida provisória - art. 167, § 3º da CRFB/88).

Para a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares, são promovidos dois atos distintos: (i) é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e (ii) a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 01/12/2021 08:04 por ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES, DIRETORIA JURÍDICA/DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei Complementar (Executivo) - Institui o regime de previdência complementar no âmbito do Município.

[Anexo 105842 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

<atara>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 012/2021, ASSINADO PELOS RELATORES SRS. VEREADORES; e demais membros.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Parecer: **FAVORÁVEL** para o projeto.

De autoria do Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município; fixa o limite máximo para concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

No mérito, o projeto pretende atender a Emenda Constitucional 103/2019, visando criar e implantar o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município, esta propositura também autoriza a celebração de convênios para a adesão a Planos e Benefícios de Previdência Complementar com entidade destinada a esta finalidade, como a Autarquia São Paulo Previdência – SPPREV. Entretanto, a Municipalidade analisará questões relativas ao enquadramento aos processos de governança e experiência técnica, qualificação da diretoria e gestores, histórico de rentabilidade, estrutura para custeio, controle interno e análise de riscos para a opção mais econômica ao Município.

Na exposição de motivos, o Prefeito explica que a implantação do RPC é uma obrigação do ente federativo que possui Regime Próprio de Previdência Social, não sendo mais facultativo, como



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021.

no caso do Município de Jaguariúna. Sendo assim, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante determina o artigo 37 da Constituição Federal.

O projeto veio acompanhado de ampla documentação.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo Artigo 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Destarte, verifica-se que a proposição em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Portanto, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para sua discussão e votação.

Do constante, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 é legal, conveniente e oportuno.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de Dezembro de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

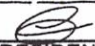
Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ

Vice-Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 07/12/21


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PAUTA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESTUDO DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL - QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 209/2012 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) NO TOCANTE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL - QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 18:00 HORAS, NA SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- O Sr. Presidente da Câmara Municipal faz a abertura da Audiência Pública, passando os trabalhos da mesma para o Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Erivelton Marcos Proêncio.
- O Sr. Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Vereador Erivelton Marcos Proêncio, convida os demais Vereadores Membros da Comissão para fazerem parte da Mesa, sendo os Srs. Ana Paula Espina de Souza Muniz, Vice-Presidente; Francisco de Souza Campos, Secretário; convidou, ainda, a Sra. Elisanita Aparecida de Moraes, Secretária Municipal de Administração e Finanças, que fará explanações a respeito do projeto.
- O Sr. Presidente explica o procedimento para a realização da referida Audiência:
 - Será feita a leitura do Projeto;
 - A Secretária de Administração e Finanças terá vinte minutos para fazer a explanação a respeito do projeto;
 - Os Vereadores poderão usar a palavra por cinco minutos, na tribuna, tendo a Secretária o mesmo tempo para responder, facultadas as réplicas e tréplicas;
 - as pessoas presentes na Assembléia também poderão usar a palavra por cinco minutos, desde que, devidamente inscritas, junto às Secretárias da Câmara presentes na Assembléia;
- O Sr. Presidente determina a leitura dos seguintes projetos:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

LISTA DE PRESENÇA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA A SER REALIZADA EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021, NA SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ESTUDOS DAS SEGUINTE MATÉRIAS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 209/2012 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) NO TOCANTE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
Fulvio A.L. Ferraz	Professor	
Francisca Camargo	vereador	
Pedro de Toledo	Auxiliar de Gestão	
Ana Caroline T. Gomes	Dentista	
Roosevelt Rodrigues Assis	TÉCNICO ENFERMAGEM	
Tâmia P. Russo	Dir. Presid RPPS	
Patricia S. Godoi	ADI	
Robson Nunes	DIRETOR DEPARTAMENTO	
Letícia Silva Fonseca	ASS. ADM.	
Gustavo Fontana	COMO	
Rodrigo Reis de Souza	VEREADOR	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
TOM PRONCÍCIO	VEREADOR	
AKERTO L. SOLO	"	
Carlos André Cabro	Vigilante	
Suely M. Spilberg	Cons. Adm - Jaguariúna	
Nelson de Souza	Agente Operacional	
Marysa Andréia de Castro	Professora	
Salim de Souza	Professor	
Cleber Pedro Cavalcanti	E.T.A.	
ANTONIO LUNARDI	ASSessor Sindical	
Júlio Antônio da Silva	Rádio Escola	
Jose Floriano Lima Jr	Vereador	
Stantino Szevaldo	Viz	
MICHEL SILVA	MOTORISTA	
Roseli Soares	Ag. Alimentação	
Maryza Minatelle	Pajem	
Jucineia Bzanquet	agente alimentaçã	
Daniela B. Bezerra	Ag. Alimentação	
em. Luciana R. Carlos	Ag. Alimentação	
Datucia S.S. de Souza	Ag. Alimentação	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

NOME	CARGO/FUNÇÃO	ASSINATURA
Marianna Martins	Cidi	
Antônio C. de Silva	locutor/operador	
RICARDO FELNETRA ADD	ANALISTA DE SANEAMENTO	
maria D.P. Aquino	agente de alimentação	
Crustiani Felici	Educação	
Valquíria Ap. Francisco	Educação	
Pedro A. Ribeiro	Segurança	
José Augusto		
Walter Luzzi	Vereador	
Ana Paula Espina	vereadora	
William Morinho	vereador	
WANDERLEY TEODORO FILHO	VEREADOR/SENVIAN	
Glauco Luiz T. Macedo	vereador/SENVIAN	
Wagner Benício	Segurança	
JOSE ALBERTO INACIATO	OPERADOR BOMBAS	
Natália R. Leite	ABI	
Claudia R. Pereira	Inspetora de Alunos	
Tommaso Vasconcelos	Vereador	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ata da Audiência Pública, para para estudo das seguintes matérias: Projeto de Lei Complementar nº 008/2021 do Executivo Municipal - que altera a Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos) no tocante a alíquota de contribuição previdenciária, e dá outras providências; Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 do Executivo Municipal - que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de Previdência Complementar, e dá outras providências, realizada em 02 de dezembro de 2021, às 18:00 horas, na sala das sessões da câmara municipal, convocada através do Edital de Convocação nº 017/2021, datado de 11 de novembro de 2021, realizada no dia dois de dezembro de dois mil e vinte e um, às dezoito horas, na Sala das Sessões "Vereador Reynaldo Chiavegato" da Câmara Municipal de Jaguariúna, localizada no Edifício Municipal Dr. Sebastião Paes de Almeida, nesta cidade. O Sr. Presidente da Câmara Municipal, vereador Afonso Lopes da Silva fez a abertura da Audiência Pública, passando os trabalhos da mesma para o Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sr. Erivelton Marcos Proêncio. Além daqueles senhores estavam presentes na Casa os srs. Vereadores Ana Paula Espina Souza Muniz, Afonso Lopes da Silva, Francisco de Souza Campos, José Alaercio de Toledo Lima Junior, José Muniz, Rodrigo Reis de Souza, Romilson Nascimento Silva, Silvio Luiz Telles de Menezes, Walter Luis Tozzi de Camargo, Wanderley Teodoro Filho e Wiliam Barbosa do Morrinho, aproximadamente sessenta pessoas, conforme consta na lista de presença. A seguir, o Sr. Presidente comunicou como seria o procedimento da pauta daquela Audiência, convidando o Sr. Davi Zaia para discorrer sobre o Sistema da Previdência Social e a importância dos projetos apresentados. Em seguida, o Sr. Presidente respondeu a uma pergunta feita a ele sobre o convite feito ao Sr. Davi Zaia para estar naquela Casa explanando sobre a Audiência. A seguir, a sra. Tânia G. Russo explanou detalhadamente sobre a Jaguar Prev e sobre os projetos em questão. A seguir, o Sr. Presidente falou sobre apontamentos sobre os repasses não voluntários da União para o Município e questionou sobre os bloqueios dos Recursos, mostrando no telão respostas da sua questão; teceu comentários a respeito daquele assunto e das suas preocupações. Em seguida, fez uso da palavra o senhor Jamir, representante do Sindicato dos Servidores Públicos, explanando sobre o assunto os projetos. Terminada a explanação do Sr. Jamir, o Sr. Presidente comentou sobre a legalidade e importância daquela Audiência. A seguir, fez uso da palavra o Sr. José Alaercio de Toledo Lima Junior falando da sua postagem no facebook sobre sua posição, suas duvidas e suas propostas com

JSC

RAU



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

relação àqueles projetos da alíquota explanou sobre a questão. A seguir, fez uso da palavra o Sr. Silvio Luiz Telles de Menezes falando da sua condição de também ser um servidor público e estar como vereador e falou do projeto sobre a alíquota, expondo seu ponto de vista, suas duvidas e suas sugestões sobre a questão. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Wanderley Teodoro Filho, falando que ele também estava como vereador mas, era um servidor; teceu comentários e expos sua posição sobre aqueles projetos; teceu opiniões a respeito do FINISA e teceu exemplos a respeito do empréstimo e disse ser contrário àqueles projetos. Em seguida, fez uso da palavra a sra. Nilma Ribeiro falando sobre os trabalhos do funcionalismo público e os valores do salário dos servidores. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Marcos Rodrigues expondo suas opiniões sobre a freqüência dele naquela Casa, sobre os trabalhos que observava na Casa e sobre os projetos daquela Audiência. A seguir, fez uso da palavra o Sr. Luiz Carlos, Servidor e representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, falando sobre as questões salariais do funcionalismo público e do respeito que todos mereciam; teceu diversos comentários sobre aqueles projetos da Audiência. Em seguida, fez uso da palavra o Sr. Wiliam Barbosa do Morrinho, colocando sua posição sobre os assuntos tratados naquela Audiência Pública. A seguir, o Sr. Presidente agradeceu a todos por aquela audiência, fazendo fez suas considerações finais da referida Audiência; agradeceu a disponibilidade de todos para a realização daquela Audiência e encerrou a mesma, naquele dia dois de dezembro de dois mil e vinte e um. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade. A Ata será anexada aos Processos nºs 088/2021 e 155/2021, juntamente com CD contendo gravação da referida Audiência Pública.

Vereador Erivelton Marcos Proêncio
Presidente

Vereadora Ana Paula Espina de Souza Muniz
Vice-Presidente

Vereador Francisco de Souza Campos
Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.
Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jaguariúna, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jaguariúna a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta lei complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Jaguariúna é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta lei complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Jaguariúna aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta lei complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irreatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta lei complementar.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Jaguariúna de que trata o art. 3º desta lei complementar.

Art. 8º O Município de Jaguariúna somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I – assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o *caput* deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta lei complementar é condicionada à concessão



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguariúna.

§ 4º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Jaguariúna é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Jaguariúna será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores do Município de Jaguariúna.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta lei complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Jaguariúna, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 209/2012, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta lei complementar; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5 % (seis e meio), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei complementar.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Jaguariúna que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta lei complementar, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo Plano de Benefícios enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no plano de custeio, revistas anualmente, forem insuficientes ao seu suprimento.

Art. 20. Para a consecução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou outros termos tendentes à adesão a plano de benefícios de previdência complementar com entidade destinada a esta finalidade.

Art. 21. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021.


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 753/2021

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2021

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 do Executivo Municipal – que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jaguariúna, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata p art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências; o qual foi aprovado em Primeira e Segunda Discussões, por unanimidade de votos, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas em 07 dezembro de 2021, nesta Casa de Leis.

Atenciosamente,


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.